



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar a Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adotar outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as seguintes alterações de carreira no Quadro Próprio do Magistério Público do Paraná (QPM), regido pela Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004 e demais normas atinentes, a fim de assegurar a valorização profissional da educação paranaense.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O inciso VIII, do art. 3º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**VIII** - Avanço do professor estável e em efetivo exercício de uma classe salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos;” (NR)

Art. 3º Os incisos II, III e IV, do art. 4º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**II - CARREIRA:** estrutura organizada de desenvolvimento funcional do Professor, composta por Níveis e Classes, que define a evolução profissional e remuneratória do cargo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - NÍVEL: agrupamento de Classes que representa a etapa de desenvolvimento profissional na carreira, vinculada à promoção;

IV - CLASSE: unidade de progressão funcional dentro do respectivo Nível, que representa a etapa de desenvolvimento do servidor na Carreira;" (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em dezoito classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos desta Lei." (NR)

Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Tabela de Vencimentos do cargo de Professor é composta por dois Níveis, cada qual estruturada em dezoito classes, que indicam a linha de desenvolvimento funcional, sendo:

I - Nível I, nível de ingresso com formação mínima de Licenciatura Plena;

II - Nível Especial I, nível em extinção, com formação mínima de Magistério, nos termos desta Lei.

§1º Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por dezoito Classes, sendo as do Nível I designadas pelos números 1 a 18 e as do Nível Especial I, designadas por E-1 a E-18, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional, nos termos desta Lei.

§2º O valor da Classe E-1, do Nível Especial I corresponderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do vencimento da Classe 1 do Nível I, tomado como referência o presente Plano de Carreira.

§3º No Nível I haverá uma diferença percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) entre as Classes de 1 a 14 e entre as Classes 17 e 18, e de 15% (quinze por cento) entre as Classes 14 a 17.

§4º No Nível Especial I haverá uma diferença percentual de 3% (três por cento) entre uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Classe e outra, da Classe E-1 à Classe E-18.” (NR)

Art. 6º A Seção III do Capítulo V da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O desenvolvimento profissional dos Professores ativos do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á mediante Promoção, consistente no avanço de uma Classe para outra de maior valor dentro do respectivo Nível, observados os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

I – A concessão da Promoção dependerá de prévia previsão orçamentária, nos termos previstos neste artigo e mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, condicionada à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, produzindo efeitos funcionais e financeiros somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§1º A Promoção de que trata o caput ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – Promoção por Aquisição da Estabilidade, aplicada exclusivamente para o avanço de 1 (uma) Classe após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade.

II – Promoção por Titulação, obedecidas as seguintes previsões:

a) promoção de 3 (três) Classes para o Professor com Licenciatura Plena que obtiver Curso de Especialização em nível lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da Educação, podendo requerer, uma única vez, após decorridos 6 (seis) anos de efetivo exercício na Carreira;

b) promoção de 5 (cinco) Classes para o Professor que obtiver certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, ou curso de Pós-graduação em nível stricto sensu, na área da Educação, podendo requerer, uma única vez, após decorridos 12 (doze) anos de efetivo exercício na Carreira;

III – Promoção por Capacitação, na forma dos §§ 7º a 9º deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º Entende-se por Titulação a Habilitação, Licenciatura Plena, a Especialização lato sensu e a Pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente revalidados por instituição brasileira pública competente para esse fim.

§3º Não há ordem de prioridade ou precedência para a requisição das promoções a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo, observados os respectivos requisitos.

§4º Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

§5º Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar do processo de Promoção por Capacitação, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias ou ampliação de jornada, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, ou Processo Seletivo Simplificado, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção.

§6º Fica vedado aos atuais Professores que, na data de aprovação desta Lei, se encontrem nos Níveis II do plano vigente, a Promoção por Titulação de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º; e, aos que se encontrem no Nível III, as Promoções de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei.

§7º A Promoção por Capacitação é a passagem do Professor da Classe em que se encontra para a Classe imediatamente subsequente, e ocorrerá mediante a combinação de avaliação de desempenho, quando exigível, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, à formação do Professor e à área de atuação, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

§8º A Promoção por Capacitação observará, cumulativamente:

I - Obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;

II – interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Classe;

III – para a primeira Promoção por Capacitação após a Promoção por Aquisição da Estabilidade, interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício;

IV – comprovação de participação em cursos, eventos e atividades de capacitação cuja carga horária totalize 200 (duzentas) horas, realizadas no interstício dos 2 (dois) anos completos imediatamente anteriores à data de referência de apuração, considerando-se o período de 1º de julho a 30 de junho;

V – somente serão consideradas as atividades realizadas pela SEED ou por ela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

previamente validadas, na forma da regulamentação;

VI – o Professor poderá protocolar documentação de evento realizado em outros órgãos para análise e validação junto à unidade de recursos humanos do Núcleo Regional de Educação.

§9º Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos e certificados já utilizados pelo Professor para desenvolvimento na carreira anteriormente à edição desta Lei.

§10 O Professor que, no período de apuração, não atingir os requisitos de avaliação de desempenho, quando exigível, ou a carga horária mínima prevista no inciso III do § 7º, poderá requerer a Promoção no ano subsequente, computando-se, para tanto, as avaliações e horas de capacitação realizadas nos últimos 2 (dois) anos, observada a data de referência de apuração.

§11 O transcurso dos prazos mínimos previstos para as Promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.” (NR)

Art. 8º. O art. 16, da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 O professor detentor de título de mestre ou doutor, ou de certificação do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, poderá utilizá-lo, uma única vez, por cargo, para fins de promoção prevista na alínea “b” do inciso II do § 1.º do art. 11, inclusive quando acumular cargos, observadas as disposições desta Lei.

§1º Para a promoção de que trata o caput deste Artigo, o professor deverá ter conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho, nos termos do inciso I do § 8º do art. 7º desta Lei.

§2º Aos atuais professores que se encontram no Nível II, Classe 11, que não mais realizam avaliação de desempenho, deverão ter avaliação extraordinária, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação, nos mesmos moldes atribuídos aos demais professores, com adequação da média de pontuação, por se tratar de uma avaliação extraordinária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações e adicionais previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 10 Altera o título da Seção III do Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” (NR)

Art. 11 O *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 26. O Professor do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal receberão o auxílio-alimentação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 103, 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no *caput* deste artigo, a 30 dias de recesso remunerado, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos e 06 (seis) dias destinados a atividades de formação continuada.” (NR)

Art. 13 O art. 38 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 38. Aos Professores pertencentes ao Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos da [Lei Complementar nº. 75/95](#), fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira, nos termos da lei, no anexo IV.

§1º Os professores do Quadro Único de Pessoal com Licenciatura Plena terão seus vencimentos vinculados ao Nível 1, Classe I, proporcional à sua jornada 10, 15 e 22 aulas;

§2º Os professores do Quadro Único de Pessoal com **Licenciatura Curta** terão seus vencimentos vinculados à 75% (setenta e cinco por cento) do QUP Licenciatura Plena, proporcional à sua jornada 10, 15 e 22 aulas;

§3º Os professores do Quadro Único de Pessoal **Não Licenciados** terão seus vencimentos vinculados à 70% (setenta por cento) do QUP Licenciatura Plena, proporcional à sua jornada 10, 15 e 22 aulas.” (NR)

CAPÍTULO II - DO ENQUADRAMENTO

Art. 14. Os atuais professores ativos, aposentados e geradores de pensão, integrantes da carreira do Quadro Próprio do Magistério - QPM, serão enquadrados nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III - Tabela de Enquadramento, com base no nível e classe ocupada na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

Parágrafo único. O enquadramento dos professores ativos, a que se refere o caput deste artigo, será realizado por meio de ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e Secretaria de Estado da Educação - SEED, sendo de responsabilidade da SEED a proposição do ato formal, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 01 de agosto de 2026.

Art. 15 Os aposentados e geradores de pensão da carreira do Quadro Próprio do Magistério terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

Parágrafo único O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será realizado pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Paranaprevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei, em 01 de agosto de 2026.

Art. 17 A primeira Promoção por Capacitação, após o enquadramento dos atuais servidores ativos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderá ocorrer somente após **um ano** de vigência desta Lei Complementar e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná, salvo disposição em contrário na presente lei.

§1º A primeira Promoção por Capacitação a que se refere esta Lei Complementar, não será exigida como condição para o avanço funcional do professor a avaliação de desempenho, transcorrendo de maneira excepcional e transitória.

§2º As demais promoções por capacitação obedecerão ao interstício de dois anos após a concessão da promoção anterior.

Art. 18 Após o enquadramento de que trata o **art. 14** desta Lei Complementar, os professores ativos, pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério, que estiverem ocupando o Nível II, Classe 11, há mais de 10 (dez) anos, que tenham sido classificados em qualquer ano de oferta do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE) na data de publicação desta Lei Complementar, terão Promoção Especial para a Classe 13, no mês de outubro 2026.

Parágrafo único Para a Promoção de que trata o presente artigo, fica dispensado o requisito temporal de dois anos estabelecido no **art. 7º** desta lei, ficando condicionada à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, e autorização governamental, e sendo devida somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 19. Após o enquadramento de que trata o **art. 14** desta Lei Complementar, os professores ativos, pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério, que estiverem ocupando o Nível III, farão jus, excepcionalmente, à Promoção por Titulação, de que trata a alínea “b”, do Inciso II, § 1º do Art. 11, da Lei Complementar 103/2004, modificado pela presente Lei.

Parágrafo único. Considerando que os professores que foram promovidos pelo PDE para o Nível II, já avançaram uma classe, terão o direito de avançar, complementarmente 04 (quatro) classes nessa promoção especial.

Art. 20 Altera a Lei Ordinária nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, para incluir os incisos VII e VIII no art. 1º, com as seguintes redações:

“VII – Quadro Próprio do Magistério;

VIII – Quadro Único de Pessoal.” (NR)

Art. 21 Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004:

1. Art. 14;
2. Art. 18;
3. §§ 2º e 3º do Art. 26;
4. Art. 34
5. Art. 37

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de sua publicação, nos termos definidos nesta Lei.

Curitiba, 14 de junho de 2026.

Deputadas e Deputados Estaduais

ANEXO III – TABELA DE ENQUADRAMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO III - TABELA DE ENQUADRAMENTOS										
NÍVEIS ATUAIS	NOVO NÍVEL	CLASSES ATUAIS		NOVAS CLASSES		NÍVEIS ATUAIS	NOVO NÍVEL	CLASSES ATUAIS		NOVAS CLASSES
NÍVEL I Licenciatura Plena	NÍVEL I Licenciatura Plena	54	1	1	ESPECIAL I Magistério	NÍVEL ESPECIAL I Magistério	21	1	E-1	
		55	2	2			22	2	E-2	
		56	3				23	3		
		57	4	3			24	4	E-3	
		58	5				25	5		
		59	6	4			26	6	E-4	
		60	7				27	7		
		61	8	5			28	8	E-5	
		62	9				29	9		
		63	10	6			30	10	E-6	
		64	11				31	11		
NÍVEL II Pós- Graduação		65	1	7	ESPECIAL II Magistério + Estudos Adicionais		32	1	E-7	
		66	2	8			33	2	E-8	
		67	3				34	3		
		68	4	9			35	4	E-9	
		69	5				36	5		
		70	6	10			37	6	E-10	
		71	7				38	7		
		72	8	11			39	8	E-11	
		73	9				40	9		
		74	10	12			41	10	E-12	
		75	11				42	11		
NÍVEL III PDE		76	1	13	ESPECIAL III Licenciatura Curta		43	1	E-13	
		77	2	14			44	2	E-14	
		78	3				45	3		
		79	4	15			46	4	E-15	
		80	5				47	5		
		81	6	16			48	6	E-16	
		82	7				49	7		
		83	8	17			50	8	E-17	
		84	9				51	9		
		85	10	18			52	10	E-18	
		86	11				53	11		
Os professores integrantes do Quadro próprio do Magistério serão enquadrados nas Classes do Nível I ou no Nível Especial, adequando a posição que se encontrarem na carreira, no momento da aprovação da presente Lei, com a correspondência de Classes da nova estrutura na tabela constante deste anexo.										

PROPOSTA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROPOSTA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QPM/QPPE - COM INGRESSO							
NÍVEL	CLASSE		NIVEL	CLASSE	Tabela Atual	40 horas	20 horas
I	54	1	I	1	R\$ 5.166,58	R\$ 5.166,58	R\$ 2.583,29
	55	2		2	R\$ 5.212,99	R\$ 5.399,08	R\$ 2.699,54
	56	3			R\$ 5.259,87		
	57	4		3	R\$ 5.307,23	R\$ 5.642,03	R\$ 2.821,02
	58	5			R\$ 5.355,04		
	59	6		4	R\$ 5.403,34	R\$ 5.895,93	R\$ 2.947,96
	60	7			R\$ 5.452,13		
	61	8		5	R\$ 5.502,58	R\$ 6.161,24	R\$ 3.080,62
	62	9			R\$ 5.751,44		
	63	10		6	R\$ 6.012,76	R\$ 6.438,50	R\$ 3.219,25
	64	11			R\$ 6.287,13		
II	65	1		7	R\$ 5.398,66	R\$ 6.728,23	R\$ 3.364,12
	66	2		8	R\$ 5.447,39	R\$ 7.031,00	R\$ 3.515,50
	67	3			R\$ 5.496,62		
	68	4		9	R\$ 5.643,83	R\$ 7.347,40	R\$ 3.673,70
	69	5			R\$ 5.899,73		
	70	6		10	R\$ 6.168,45	R\$ 7.678,03	R\$ 3.839,01
	71	7			R\$ 6.450,68		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III	72	8	11	R\$ 6.746,94	R\$ 8.023,54	R\$ 4.011,77
	73	9		R\$ 7.058,06		
	74	10	12	R\$ 7.384,72	R\$ 8.384,60	R\$ 4.192,30
	75	11		R\$ 7.727,69		
	76	1	13	R\$ 8.087,84	R\$ 8.761,91	R\$ 4.380,95
	77	2	14	R\$ 8.465,95	R\$ 9.156,19	R\$ 4.578,10
	78	3		R\$ 8.862,98		
	79	4	15	R\$ 9.279,91	R\$ 10.529,62	R\$ 5.264,81
	80	5		R\$ 9.717,64		
	81	6	16	R\$ 10.177,31	R\$ 12.109,07	R\$ 6.054,53
	82	7		R\$ 10.659,91		
	83	8	17	R\$ 11.166,65	R\$ 13.925,42	R\$ 6.962,71
	84	9		R\$ 11.698,77		
	85	10	18	R\$ 12.257,42	R\$ 14.552,07	R\$ 7.276,03
	86	11		R\$ 12.844,05		

TABELA NÍVEL ESPECIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TABELA NÍVEL ESPECIAL - AGLUTINADA EM 18 CLASSES - EM EXTINÇÃO							
NÍVEL	CLASSE		NÍVEL	CLASSE	Tabela Atual	40 horas	20 horas
I	21	1	ESPECIAL I	E-1	R\$ 3.594,00	R\$ 4.133,26	R\$ 2.066,63
	22	2		E-2	R\$ 3.688,00	R\$ 4.257,26	R\$ 2.128,63
	23	3			R\$ 3.782,00		
	24	4		E-3	R\$ 3.882,00	R\$ 4.384,98	R\$ 2.192,49
	25	5			R\$ 3.982,00		
	26	6		E-4	R\$ 4.088,00	R\$ 4.516,53	R\$ 2.258,26
	27	7			R\$ 4.194,00		
	28	8		E-5	R\$ 4.306,00	R\$ 4.652,03	R\$ 2.326,01
	29	9			R\$ 4.420,00		
	30	10		E-6	R\$ 4.538,00	R\$ 4.791,59	R\$ 2.395,79
	31	11			R\$ 4.658,00		
II	32	1		E-7	R\$ 3.816,00	R\$ 4.935,33	R\$ 2.467,67
	33	2		E-8	R\$ 3.914,00	R\$ 5.083,39	R\$ 2.541,70
	34	3			R\$ 4.018,00		
	35	4		E-9	R\$ 4.122,00	R\$ 5.235,90	R\$ 2.617,95
	36	5			R\$ 4.232,00		
	37	6		E-10	R\$ 4.344,00	R\$ 5.392,97	R\$ 2.696,49
	38	7			R\$ 4.458,00		
	39	8	E-11	R\$ 4.578,00	R\$ 5.554,76	R\$ 2.777,38	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III	40	9		R\$ 4.700,00		
	41	10	E-12	R\$ 4.826,00	R\$ 5.721,40	R\$ 2.860,70
	42	11		R\$ 4.956,00		
	43	1	E-13	R\$ 4.258,00	R\$ 5.893,05	R\$ 2.946,52
	44	2	E-14	R\$ 4.370,00	R\$ 6.069,84	R\$ 3.034,92
	45	3		R\$ 4.486,00		
	46	4	E-15	R\$ 4.606,00	R\$ 6.251,93	R\$ 3.125,97
	47	5		R\$ 4.730,00		
	48	6	E-16	R\$ 4.856,00	R\$ 6.439,49	R\$ 3.219,75
	49	7		R\$ 4.986,00		
	50	8	E-17	R\$ 5.122,00	R\$ 6.632,68	R\$ 3.316,34
	51	9		R\$ 5.260,00		
	52	10	E-18	R\$ 5.402,00	R\$ 6.831,66	R\$ 3.415,83
	53	11		R\$ 5.402,00		

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Assembleia Legislativa o presente Anteprojeto de Lei Complementar que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover alterações na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, com o propósito de reestruturar a carreira do Quadro Próprio do Magistério – QPM

A proposição decorre do compromisso do Estado do Paraná com a valorização dos profissionais do magistério, diretriz que encontra assento constitucional no art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que asseguram a valorização dos profissionais da educação escolar e a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

garantia de planos de carreira, e que se harmoniza com o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. A educação básica de qualidade pressupõe, necessariamente, a existência de uma carreira atrativa, estruturada e capaz de reconhecer o mérito, a titulação e o tempo de dedicação do professor.

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando que a presente proposição cria despesa obrigatória de caráter continuado, apresenta-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do enquadramento e da alteração interclasse da carreira do Quadro Próprio do Magistério – QPM.

A medida gera um impacto financeiro mensal estimado em R\$46.045.071,48 (quarenta e seis milhões, quarenta e cinco mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com os seguintes reflexos no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes:

Exercício	Período	Impacto estimado (R\$)
2026	julho a dezembro	276.270.428,85
2027	janeiro a dezembro	552.540.857,70
2028	janeiro a dezembro	552.540.857,70

Confrontando-se tais valores com a Receita Corrente Líquida – RCL projetada para os respectivos exercícios, obtém-se a seguinte relação de comprometimento:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Exercício	RCL projetada (R\$)	Impacto sobre a RCL
2026	75.315.971.140,85	0,37%
2027	80.588.089.120,71	0,37%
2028	86.229.255.359,16	0%

As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os remanejamentos e suplementações cabíveis, observadas as disponibilidades financeiras, a programação orçamentária do exercício e os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicita-se o apoio e aprovação pelos (as) Nobres Pares, em defesa da educação pública estadual.

ANEXO IV – QUADRO ÚNICO DE PESSOAL

ANEXO IV QUADRO ÚNICO DE PESSOAL			
CLASSE	HABILITAÇÃO	HORAS	VALOR
LP	LICENCIATURA PLENA	10	R\$ 1.291,65
		15	R\$1.937,47



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		22	R\$2.841,62
LC	LICENCIATURA CURTA	10	R\$968,73
		15	R\$1.453,10
		22	R\$2.131,21
NL	NÃO LICENCIADO	10	R\$904,15
		15	R\$1.356,23
		22	R\$1.989,13
LP PROPORCIONAL AO NIVEL I, CLASSE 1			
LC 75% DA LICENCIATURA PLENA			
NL 70% DA LICENCIATURA PLENA			



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2026, às 21:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10** e o código CRC **1B7B8D1B4F7A8AA**